



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Processo TC n.º 05173/13**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sra. Maria Eleonora Soares Diniz  
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2012 – EX-PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão da Prefeita Municipal, na qualidade de ordenadora de despesas. Aplicação de multa pessoal à gestora. Recomendações à gestora.

### **ACÓRDÃO APL – TC – 00016/14**

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA EX-PREFEITA DO MUNICÍPIO DE DAMIÃO*, Sra. *MARIA ELEONORA SOARES DINIZ*, relativa ao exercício financeiro de 2012, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do VOTO do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

- 1) julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão da Sra. Maria Eleonora Soares Diniz, relativas ao exercício financeiro de 2012, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas, em decorrência das irregularidades constatadas e discriminadas no VOTO deste Relator;
- 2) aplicar multa pessoal** a Sra. Maria Eleonora Soares Diniz, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), face à transgressão de normas legais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) considerar procedente** a denúncia formalizada, através do Documento TC n.º 00865/13, referente ao atraso no pagamento dos vencimentos dos servidores públicos, comunicando o teor desta decisão ao denunciante;
- 4) recomendar** ao atual Prefeito Municipal de Damião que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC n.º 05173/13**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sra. Maria Eleonora Soares Diniz  
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda

**Presente ao julgamento a Exma. Procuradora Geral do Ministério Público Especial**  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

**João Pessoa, 29 de janeiro de 2014**

**Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
**Presidente**

**Conselheiro Umberto Silveira Porto**  
**Relator**

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
**Procuradora Geral do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Processo TC n.º 05173/13**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sra. Maria Eleonora Soares Diniz  
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda

### **RELATÓRIO**

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Sra. **Maria Eleonora Soares Diniz**, ex-Prefeita do Município de **Damião**, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu o relatório de fls. 117/136, no qual destacou que o orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 138/12, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ **12.991.477,00**, tendo sido abertos e utilizados créditos adicionais, no valor de R\$ 1.131.004,04. Informou, ainda, a unidade de instrução que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram no exercício o percentual de **25,43%** das receitas de impostos e transferências, enquanto os gastos com saúde atingiram **18,43%** dessas receitas. Já as despesas com pessoal do Executivo corresponderam a **45,75%** da Receita Corrente Líquida e os recursos do FUNDEB totalizaram R\$ **2.733.926,69**, dos quais cerca de **67,26%** foram aplicados em remuneração e valorização do magistério. Por fim, as remunerações recebidas pela Prefeita e pelo Vice-Prefeito situaram-se dentro dos parâmetros definidos na lei municipal pertinente.

Com relação aos gastos com obras públicas, a Auditoria informou que foram realizadas despesas no montante de R\$ 135.842,65, correspondendo a 1,33% da Despesa Orçamentária Total, conforme item 7 à fl. 123 dos autos.

Em seguida, o órgão de instrução discriminou também algumas irregularidades na gestão da ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Damião, Sra. Maria Eleonora Soares Diniz, que, devidamente citada, apresentou esclarecimentos às fls. 199/210 e anexou diversos documentos. Ato contínuo, a unidade técnica, em sede de análise de defesa, fls. 280/284, considerou remanescentes as seguintes inconformidades:

- não realização de processo licitatório, no montante de R\$ 59.200,00;
- registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
- insuficiência financeira para pagamento de curto prazo no último ano de mandato, no montante de R\$ 604.945,49;
- atraso no pagamento dos vencimentos de servidores públicos e/ou pagamento em datas diferenciadas, no montante de R\$ 307.202,93;
- não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC n.º 05173/13**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sra. Maria Eleonora Soares Diniz  
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através de parecer exarado pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 287/299, opinou pela:

- 1) emissão de parecer contrário à aprovação das contas da ex-Prefeita Municipal de Damião, Sra. Maria Eleonora Soares Diniz, referente ao exercício 2012;
- 2) aplicação de multa à ex-gestora, Sra. Maria Eleonora Soares Diniz, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
- 3) recomendação à atual gestão do Município de Damião no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e , quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades destacadas no presente processo, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório.

TC – Plenário Min. João Agripino, 29 de janeiro de 2014

**Conselheiro Umberto Silveira Porto**  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Processo TC n.º 05173/13**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sra. Maria Eleonora Soares Diniz  
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda

### **VOTO**

De acordo com a instrução processual, verifica-se a configuração de algumas irregularidades na gestão da ex-Prefeita Municipal de Damião, Sra. Maria Eleonora Soares Diniz, relativa ao exercício financeiro de 2012.

No que diz respeito à licitação considerada não realizada pela Auditoria, no valor de R\$ 59.200,00, entendo, com a devida vênia, que as despesas com assessoria jurídica podem ser efetivadas, como no caso, sem procedimento licitatório.

Em relação, especificamente, à insuficiência financeira para pagamento de curto prazo, pedindo vênia mais uma vez ao órgão técnico, verifica-se, mediante levantamento efetuado pela assessoria técnica do meu gabinete, que os restos a pagar, no valor de R\$ 633.900,26, decorreram basicamente de despesas continuadas. Dessa forma, considero afastada referida irregularidade.

Por fim, as demais inconformidades evidenciam infração à norma legal, de natureza contábil, financeira e orçamentária, gerando a imposição da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Diante do exposto, fazendo referência ao **princípio da razoabilidade**, bem como ao fato de que todos os índices mínimos de aplicação, inerentes às áreas da educação e saúde, foram alcançados, bem como os limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal foram respeitados, **VOTO** no sentido de que este egrégio Tribunal de Contas:

**1) emita parecer favorável** à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita Municipal de **Damião**, Sra. **Maria Eleonora Soares Diniz**, exercício de 2012, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à egrégia Câmara de Vereadores do Município;

**2) julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão da Sra. Maria Eleonora Soares Diniz, relativas ao exercício de 2012, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas, em decorrência das seguintes irregularidades:

- registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
- atraso no pagamento dos vencimentos de servidores públicos e/ou pagamento em datas diferenciadas, no montante de R\$ 307.202,93;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC n.º 05173/13**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sra. Maria Eleonora Soares Diniz  
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda

- não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres.

**3) aplique multa pessoal** a Sra. Maria Eleonora Soares Diniz, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), face à transgressão de normas legais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

**4) considere procedente** a denúncia formalizada, através do Documento TC n.º 00865/13, referente ao atraso no pagamento dos vencimentos dos servidores públicos, comunicando o teor desta decisão ao denunciante;

**5) recomende** ao atual Prefeito Municipal de Damião que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2012.

É o voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, 29 de janeiro de 2014

**Conselheiro Umberto Silveira Porto**  
**Relator**

Em 29 de Janeiro de 2014



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL